

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



Autor

Reinaldo Manuel Silva Canado
Comissário

Prova Testemunhal

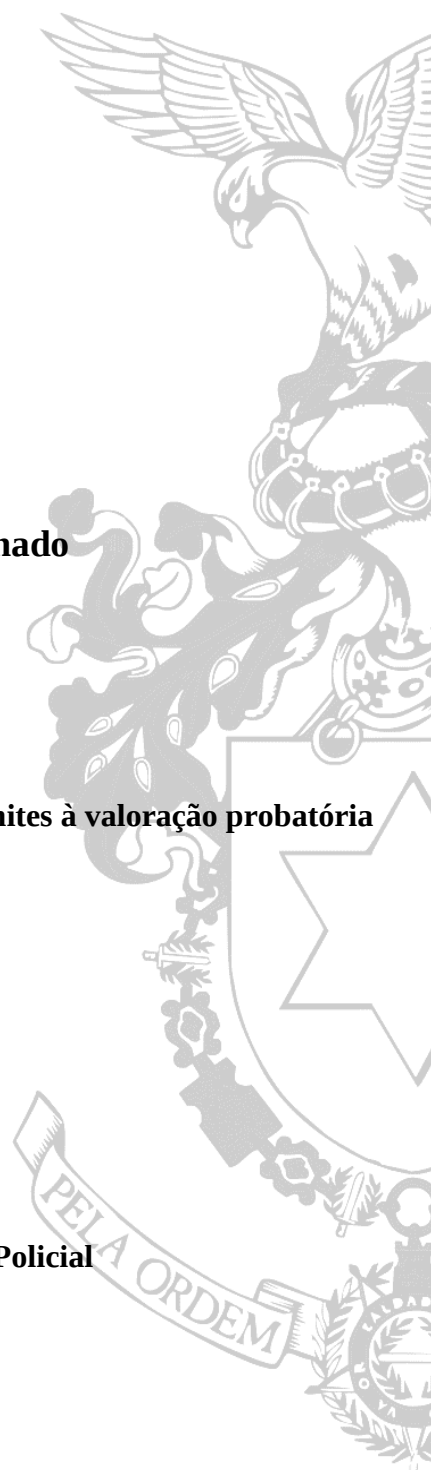
Reflexão sobre o Depoimento Indireto, utilidade e limites à valoração probatória

Estudo Teórico

Trabalho Individual Final

5º Curso de Comando e Direção Policial

Lisboa, 25 de julho de 2022



Resumo

O tema deste artigo insere-se num dos institutos mais relevantes dos meios de prova - a testemunhal. Em inúmeras investigações o depoimento indireto, é a “pedra de toque” com a qual os Órgãos de Polícia Criminal (OPC) obtêm a notícia do crime de difícil percepção, como por exemplo a violência doméstica, ou em tipos de criminalidade mais “organizada e profissionalizada” como o lenocínio ou qualquer uma das modalidades de tráfico com alguma dimensão.

Considerando a controvérsia que o tema tem gerado, é objetivo deste trabalho fazer uma análise do instituto do Depoimento Indireto, por forma a aferir da sua admissibilidade e limites, independentemente da sua fonte e do momento em que se “ouviu-dizer”. Terminaremos com uma breve alusão aos depoimentos indiretos por parte dos OPC, legalmente tratados como Conversas Informais.

Para este efeito, o presente estudo de natureza teórica incidirá essencialmente na revisão bibliográfica, análise de legislação, doutrina e também jurisprudência, por forma a corroborar o conhecimento relativo a esta prova e ao seu regime, pelo que é intenção do autor apresentar os diversos focos que incidem sobre um único, ou mesmo problema, o “que se ouviu dizer” ou vulgarmente designado o “diz-que- disse”.

Palavras-Chave: Conversas informais; Depoimento indireto; Testemunha de ouvir-dizer

Abstract

The subject of this paper is part of one of the most relevant means of proof/evidence the testimonial. In numerous investigations, indirect testimony is the touchstone with which the Criminal Police Agencies obtain the news of crimes of difficult perception, such as domestic violence, or in more “organised and professionalised” types of crime, pimping and any other ways of trafficking of some dimension.

Considering the controversy that the theme has generated, this work aims to make an analysis of the institute of Indirect Testimony, in order to assess its admissibility and limits, regardless of its source and the moment when it was heard say. We will end with a brief allusion to the indirect testimonies by the Criminal Police Agencies, which are legally treated as Informal Conversations.

For this purpose the present study of a theoretical nature will essentially focus on the literature review, analysis of legislation, doctrine and also jurisprudence, in order to corroborate the knowledge related to evidence and its regime. It is the intention of the author to present the different perspectives that focus on a single problem, commonly known as the hearsay.

Keywords: Informal conversations, indirect testimony, hearsay witness

Introdução

O Direito de Processo Penal é direito constitucional aplicado, constituindo uma espécie de barómetro no respeito pelos Direitos, Liberdades e Garantias. O Professor Germano Marques da Silva, considera que o Processo Penal “é uma sequência de atos juridicamente preordenados, praticados por certas pessoas legitimamente autorizadas, em ordem à decisão sobre se foi praticado algum crime”.

Muitas vezes, à semelhança do que sucede com a matéria que é trazida à colação no presente artigo – Depoimento Indireto - encontramos as boas soluções nos Princípios gerais do processo penal que enformam a produção da prova pelo que, dada a sua relevância, dedicaremos este introito à análise de alguns dos Princípios que enformam a análise da Prova.

Na atividade processual encontramos sempre presente o Princípio da liberdade de prova, o qual advém do artigo 125º do Código de Processo Penal (CPP), que prevê como princípio fundamental na busca da descoberta da verdade material, a admissibilidade de provas que não sejam contrárias à lei. O artigo 126º do mesmo Diploma, bem como o nº 8, do artigo 32º da Constituição da República Portuguesa (CRP) ao prever os métodos proibidos de prova, impossibilitam o recurso e a valoração a provas obtidas por meios e métodos proibidos.

Fundamental é também o Princípio da livre apreciação a prova, pois as provas admitidas tendencialmente terão o mesmo valor, cabendo ao tribunal *a quo* apreciá-las e “decidir segundo o bom senso e a experiência de vida temperados pela capacidade crítica de distanciamento e ponderação dada pelo treino profissional” (Beleza, 1998, pág. 40). Como refere o artigo 127º do CPP, “a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente”. É na fase de julgamento que este Princípio adquire especial importância, como refere o Acórdão de 19/12/2007 do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), onde os factos contantes no libelo acusatório são seriados e apreciados numa concatenação racional e lógica, para alcançar ou não uma responsabilidade criminal.

Na esteira de Dias (2000, pág. 85), este Princípio representa a liberdade do julgador para formar a sua convicção sobre os factos submetidos a julgamento, que deverá estar sempre “vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório e às normas de experiência comum, da lógica e regras da natureza científica que se devem incluir no direito probatório”, excluindo dessa feita o arbítrio ou a decisão irracional (Ferreira, 1986,

pág. 211). Figueiredo Dias (1974) considera que este Princípio não representa uma apreciação “imotivável e incontrolável” da prova, devendo a discricionariedade apontar no sentido da busca da “verdade material”, de tal forma que a apreciação deve obedecer a critérios objetivos e suscetíveis “de motivação e controlo”, devendo o Tribunal *a quo* fundamentar de forma expressa, clara, coerente e suficiente as razões dos atos decisórios, nos termos do nº 5, do artigo 97º do CPP e também do nº 1, do artigo 205º da CRP.

No artigo 355º do CPP está refletido o Princípio da oralidade, o qual representa que apenas serão válidas as provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento e que resultaram da discussão do *thema probandum*, garantindo uma *igualdade de armas* entre a acusação e a defesa e a tão desejada *cross-examination*. Silva (2000) associa intimamente este Princípio aos Princípios da Imediação e da Concentração. O primeiro porque é fundamental que a decisão seja proferida por quem assistiu a toda a produção da prova, sendo que se deve dar preferência aos factos probandos que estejam mais relacionados diretamente com as questões em debate, sabendo de antemão que a “a imediação é inimiga da dilação, pois as impressões e recordações apagam-se ou esvaem-se com o tempo”. Relativamente ao segundo, porque de acordo com o mesmo autor, os atos devem realizar-se preferencialmente numa sessão ou que, a ocorrerem várias, as mesmas sejam próximas no tempo por forma a combater a morosidade processual para impedir “que as impressões do juiz colhidas na audiência não se apaguem da sua memória”.

O Princípio do contraditório surge como um dos baluartes das garantias de defesa, encontrando respaldo constitucional, no nº 5 do art. 32º da CRP, ao prever que a audiência de julgamento e os atos instrutórios que a lei determinar ficam subordinados ao princípio do contraditório. Como refere o Acórdão proferido em 02/12/2019, pelo Tribunal de Relação do Porto (TRP), este Princípio garante uma “participação efetiva das partes no desenvolvimento do litígio e de influência a decisão, passando o processo visto como um sistema, dinâmico, de comunicações entre as partes e o Tribunal”, pois cada uma das partes tem a possibilidade de oferecer as suas provas, controlar e influenciar os resultados das provas oferecidas pela contraparte (Cruz, 2013). Desta feita, o arguido tem o direito de contraditar testemunhos, depoimentos ou outros elementos de prova trazidos ao processo, sendo inclusive o último a intervir no processo no mesmo processo (Valente, 2009).

Explanados que estão alguns dos Princípios basilares para o presente tema, iremos agora passar à análise do nosso objeto de estudo, o instituto do Depoimento Indireto, à luz

das normas e dos Princípios que servem de linha orientadora ao processo penal, procurando expor algumas perspectivas quer jurisprudenciais e doutrinárias, nas diversas circunstâncias em que se recorre a este método de prova. Para o efeito, organizámos o presente trabalho numa alusão genérica à prova testemunhal, passando de seguida ao depoimento indireto, inicialmente numa resenha histórica seguida do âmbito da sua atual aplicação no que diz respeito a testemunhas, mas também no que diz respeito a arguidos. Como não poderia deixar de ser, fará também parte deste trabalho um capítulo destinado às conversas informais que emergem junto dos OPC.

Para finalizar faremos uma síntese, onde serão apresentados alguns considerandos relativamente à matéria em análise, nas quais procuraremos dar resposta, entre outras, às seguintes questões:

- É lícito o recurso ao depoimento indireto? Em que circunstâncias pode este meio de prova ser valorado? Poderão as testemunhas que são fonte da informação recusar-se a depor? E em caso afirmativo, qual o valor do testemunho indireto?;
- Qual a validade dos depoimentos indiretos quando a informação provém de sujeitos que não as testemunhas? Poderá o arguido exercer o seu direito ao silêncio? Qual as consequências?;
- Poderão os OPC ser inquiridos sobre informações que ouvirem-dizer? As conversas informais ter valor probatório? Se sim, em que circunstâncias?.

Dos meios de obtenção de prova – a prova testemunhal

“Todo o homem razoável, isto é, que tenha uma certa conexão nas suas próprias ideias e cujas sensações sejam conformes às dos outros homens, pode ser testemunha.”

Cesare Beccaria, *in* Dos Delitos e Das Penas

A prova testemunhal a que se dedica o Capítulo I, do Título II, relativo aos meios de obtenção de prova, prevê que a inquirição apenas deve ser feita no que concerne a factos de que a testemunha tenha conhecimento direto, doravante designada por testemunha-fonte. Como refere Karl Mittermaier (1857, pág. 253) testemunha é o indivíduo que é chamado a declarar a sua experiência pessoal, acerca da existência e natureza de um facto a que assistiu. Apesar dos riscos de fiabilidade que muitas vezes lhe

estão ínsitos, como a deterioração da informação, a prova testemunhal é um dos meios de prova mais importantes em processo penal sendo, como referido por J. Bentham, os olhos e os ouvidos da justiça.

A testemunha-fonte, a que aludimos anteriormente, percebe os factos pelos próprios sentidos, por contraposição à testemunha de ouvir-dizer (*por outiva, per auditur*), a qual tem conhecimento indireto dos mesmos, através da transmissão por parte de um terceiro, pelo que é a esta que nos iremos dedicar no presente artigo.

Do depoimento indireto – breve resenha histórica

O depoimento indireto, ou de “ouvir-dizer”, tem inspiração na doutrina e jurisprudência germânicas, que consideravam que impendia sobre o tribunal o dever especial de esclarecimento, *Aufklärungspflicht*, chamando a depor a testemunha ausente (Albuquerque, pág. 342).

Se na Idade Média o testemunho de ouvir-dizer não fazia prova plena, já no Antigo Regime quando era identificada a testemunha originária e o depoimento era combinado com outras provas, poderia levar à condenação do arguido. No final do Antigo Regime, Pascoal de Melo Freire considerava que, “as testemunhas de ouvida” não tinham valor autónomo, pelo que “estariam sempre dependentes da audição da fonte”, ao considerar que estas não provarão por si, mas pela qualidade das pessoas a quem ouviram o facto criminoso, as quais “merecerem a mesma fé” (Pinto, 2010).

Entre o período da Monarquia Constitucional e o Estado Novo com a Nova Reforma Judiciária o juiz tinha a obrigação de chamar a depor a testemunha de onde provinha a informação de que se ouviu dizer e, caso não o fizesse, quer ele quer o escrivão poderiam ser condenados pelas Relações a multas entre os cinco e os cinquenta mil reis.

O CPP de 1929, no seu artigo 233º previa também a necessidade de obter a informação através da fonte originária, “às testemunhas será perguntado o modo por que souberam o que depõem. (...) se o disserem que o sabem de ouvido, serão perguntadas a quem o ouviram, em que tempo e lugar, e se estavam aí outras pessoas que o ouvissem também e quais eram, escrevendo-se todas as respostas que interessem à instrução”. Este diploma extinguiu a multa que recaía sobre o juiz caso não a chamasse a depor e atribuiu à testemunha de ouvir-dizer, a obrigatoriedade de informar qual a sua fonte, sob pena de ser

“autuada e processada por desobediência qualificada e recolhida à cadeia” caso invocasse a necessidade de manter segredo, conforme o disposto no artigo 242º do mesmo diploma.

Em 1981, o parecer formulado por Costa Andrade colocou em crise o depoimento indireto previsto no artigo referido, por entender que o mesmo se limitava apenas à fase de investigação, defendendo por isso uma proibição absoluta da sua utilização em sede de julgamento, levando à inadmissibilidade da sua utilização e por conseguinte, da sua valoração, considerando os limites impostos pelos princípios do contraditório e da imediação e pelas exigências do processo de estrutura acusatória, imposto pela CRP de 1976.

Apesar de manter a sua versão original, a estabilidade do depoimento indireto “não é acompanhada pela delimitação jurisprudencial do instituto ou na sua compreensão doutrinária” (Pinto, 2010, pág. 1041).

Da natureza e âmbito das condições de admissibilidade do depoimento indireto

O depoimento indireto, *testemonium de auditu alien*, é caracterizado como sendo o “relato que uma testemunha traz ao processo da narração, descrição ou afirmações que outrem lhe transmitiu sobre os factos que constituem o objeto da causa. Ou, numa definição simplista e redutora, é o testemunho do diz que disse determinada pessoa” (Acórdão de 20/02/2019 do STJ).

Na opinião de Teixeira (2005), a testemunha-fonte tem conhecimento direto dos factos e o seu depoimento reflete a sua percepção pessoal, enquanto a denominada testemunha de ouvir-dizer apenas tem conhecimento indireto dos factos, formando a sua convicção através da percepção de outrem.

É comumente aceite que o depoimento indireto possui uma admissibilidade condicionada, moldada em parte pelo sistema de *common-law*. No sistema anglo-saxónico Kenny refere que apesar das vastas exceções, a regra é a de não admissibilidade do depoimento indireto, não pela sua irrelevância mas sim pela insegurança que lhe está associada, *hearsay forbidden for unreliability, not for irrelevancy* (Turner, 2016). Também a jurisprudência espanhola considera que o único problema dos *testigos de referencia* passa pela confiança ou credibilidade do seu conteúdo, em relação aos fatos que são objeto de acusação (Sentencia de 18/06/2010 do Tribunal Superior de Justicia).

Em Portugal, o artigo 129º do CPP prevê no seu nº 1 que “se o depoimento resultar do que se ouvir dizer a pessoas determinadas, o juiz pode chamar estas a depor. Se não o fizer, o depoimento produzido não pode, naquela parte, servir como meio de prova” pois constitui um regime de “admissibilidade condicionada”. Se o juiz não fundamentar o não chamamento da fonte originária, comete uma irregularidade, nos termos do nº 5, do artigo 97º do CPP. Já no caso de não chamar a fonte originária estaremos perante uma nulidade sanável, nos termos dos artigos 129º e 340º do CPP.

Estamos perante uma “impossibilidade absoluta” quando, a inquirição das pessoas indicadas não for possível por morte, anomalia psíquica superveniente ou perante uma “impossibilidade relativa”, sempre que essas pessoas não forem encontradas em tempo útil, mesmo após serem desencadeados todos os esforços para a sua localização (Sousa, 2013).

Se, por outro lado, nos termos do nº 3, do artigo 129º do CPP, a testemunha de ouvir-dizer se recusar ou não consiga identificar a pessoa ou a fonte do seu conhecimento, o seu depoimento em caso algum poderá servir como prova, consistindo numa proibição absoluta, o que impede dessa feita as fontes anónimas.

Em Acórdão de 25/11/2014 o Tribunal da Relação de Évora (TRE) considera que “o depoimento por ciência indireta só depois de confirmado é que se torna válido como meio de prova”. Contudo, pode dar-se o caso em que o depoimento é parcialmente indireto e parcialmente direto, podendo o tribunal considerar que só a parte do depoimento indireto é que é inválido, valorando o remanescente (Albuquerque, 2021).

Teixeira (2005) acrescenta algumas exceções “atípicas” como eventuais impossibilidades naturalísticas como é o caso da amnésia ou do estado de coma, e ainda algumas impossibilidades jurídicas como a recusa admissível ou a que decorre do sigilo profissional. Costa Pinto (2010) alude também à validade do depoimento indireto perante uma necessidade imperiosa da prova, quando a fonte está no estrangeiro e não é razoável o processo aguardar o seu regresso, nos casos de temor da fonte em se apresentar a depor, em casos de vítimas especialmente vulneráveis que não estão salvaguardadas pelo regime legal de proteção de testemunhas, e ainda perante as declarações proferidas pela própria vítima no leito da morte, quando nada tem a perder ao dizer a verdade.

No que concerne à fase do processo em que é admissível o recurso ao depoimento indireto, na opinião de Albuquerque (2021), se durante a fase de instrução não pode ser coartado ao juiz das liberdades a faculdade de considerar o depoimento indireto, já na fase

de inquérito deve-se privilegiar trazer a testemunha direta a prestar declarações e, se esta reunir condições para prestar declarações, só esta deve ser arrolada na acusação, preterindo a testemunha de ouvir-dizer.

Se estivermos perante uma situação em que na sequência do chamamento a depor da testemunha-fonte, o tribunal verificar que se trata também de uma testemunha de ouvir-dizer, deve chamar a testemunha-fonte e assim sucessivamente, sem interrupções, porquanto o artigo 129º aplica-se à origem da informação e não a testemunhas intermediárias, combatendo desta feita os rumores, proibidos liminarmente no nosso ordenamento jurídico, conforme artigo 130º do CPP. Na esteira de Albuquerque (2021, pág. 378), este artigo que tem como epígrafe “vozes públicas e convicções pessoais”, estabelece como proibições de prova a violação ao princípio da imediação e das garantias de defesa, violações estas que têm como efeito a nulidade da sentença conforme alínea c), do nº 1, do artigo 379º do CPP.

Relativamente ao testemunho que resulta da leitura de documentos previsto no nº 2, do artigo 129º do CPP, verifica-se uma analogia ao depoimento de ouvir-dizer, aplicando-se as regras gerais sempre que a testemunha tenha obtido informação através da leitura de documento da autoria de outrem, quando refere “o disposto no número anterior aplica-se ao caso em que o depoimento resultar da leitura de documento da autoria de pessoa diversa da testemunha”.

Revela-se crucial fazer a destriça entre saber se a fonte é o autor do documento ou o próprio documento. A primeira circunstância é tratada como depoimento indireto devendo ser chamado a depor o autor do documento, salvo se estivermos perante uma das exceções admissíveis, por subsistir a dúvida sobre a autenticidade e veracidade de que determinadas palavras foram proferidas por aquele declarante. Na segunda circunstância estamos perante um documento que não está disponível para ser exibido em sede de audiência, e que constitui o próprio *factum probandum* através do qual alguém, que não o declarante, praticou um crime (Pinto, 2010).

Em matéria de depoimento indireto, Andrade (1992) refere que, na eventualidade de ser proibido valorar o depoimento indireto no caso concreto, isso não produz efeito-à-distância, pois “transcenderia claramente o fim de proteção das normas do direito processual português que estabelecem a proibição do testemunho-de-ouvir-dizer, e que

obedecem fundamentalmente a exigências próprias dos princípios de imediação, de igualdade de armas e da regra de «cross-examination»”.

Da produção da prova indireta e as indisponibilidades da fonte

A lei não exige perentoriamente que as testemunhas-fonte sejam chamadas a depor, mas isso não significa que se possa prescindir da sua inquirição, por “forma a garantir que a sua disponibilidade para revelar o conhecimento quanto aos factos controvertidos, seja sujeita às regras fundamentais da produção de prova” (Pinto, 2010). Coloca-se então a questão de saber em que termos pode/deve ser valorado um e outro testemunho. Para Teixeira (2005), a convocatória é o ato essencial, bastando que o Tribunal chame a depor a testemunha originária para que o depoimento indireto seja admitido, não sendo necessário por isso que esta preste declarações ou mesmo que sejam coincidentes, ficando essa coerência sujeita à livre apreciação do Tribunal. O depoimento direto não tem supremacia sobre o depoimento indireto, devendo cada um deles ser apreciado segundo as regras gerais da livre apreciação da prova (Sousa, 2013).

Albuquerque (2021), considera que o artigo 129º do CPP tem natureza excecional por contrariar o princípio da imediação da prova, destinando-se apenas a preservar a prova testemunhal em circunstâncias extraordinárias. Como tal, e aderindo a uma tese de subsidiariedade, considera o autor que sempre que for possível chamar as pessoas a quem se ouviu dizer, será o testemunho destas que deverá ser valorado em tribunal, obedecendo ao princípio da imediação, sendo intolerável admitir o depoimento indireto.

A posição deste autor é contrariada por Mesquita (2011), quando refere ser inaceitável integrar outras proibições no artigo, que não foram colocadas em tempo pelo legislador.

Questão diversa, mas que também não consensual, verifica-se quando as testemunhas-fonte se recusam a prestar depoimento, pois se há posições que indicam que é proibida a valoração do depoimento indireto nessas circunstâncias, também há decisões que o admitem e, apesar de não serem unânimes, cremos ser a grande maioria.

O artigo 134º do CPP prevê a prerrogativa de algumas pessoas se recusarem a prestar declarações, nas circunstâncias em que resultem de situações de parentesco ou de vida relativamente ao arguido, permitindo “confortar a consciência da pessoa que iria prestar declarações quando se encontre numa das situações previstas no nº 1, daquele

artigo, significando também que, num Estado de direito a prova não pode ser obtida a qualquer preço”, conforme refere o Acórdão de 30/01/2013, do TRP.

Relativamente às decisões que apontam no sentido de valorar o depoimento nessas circunstâncias, encontramos a título de exemplo o Acórdão de 07/10/2015, do Tribunal da Relação de Coimbra (TRC) quando refere que a “valoração do depoimento das testemunhas de ouvir dizer depende da observância de certos procedimentos que visam assegurar o contraditório relativamente aos depoimentos envolvidos”. Como tal, sempre que é chamada a prestar declarações a testemunha-fonte, “o depoimento indireto pode ser valorado, mesmo naqueles casos em que aquela se recuse a prestar depoimento ou, por exemplo, quando diz nada recordar”, “uma vez que foi possível assegurar o contraditório, através do interrogatório e do contrainterrogatório, quer da testemunha de ouvir dizer, quer da testemunha-fonte”, ficando a sua valoração sujeita ao princípio da livre apreciação a prova, conjuntamente com a demais prova produzida.

Também Pinto (2010) considera que essa recusa em depor não impede a valoração do depoimento indireto nos termos do artigo 127º do CPP. Para Mesquita (2011) e Teixeira (2005), ainda que a testemunha-fonte se recuse legitimamente a depor (v.g. parente ou afim do arguido ou invocando segredo profissional), o depoimento indireto é valorado automaticamente, pois prevalece a descoberta da verdade e a administração da justiça. Caso contrário o legislador faria depender da valoração do testemunho o facto da efetiva prestação de depoimento direto, a confirmação pela testemunha-fonte da existência da conversa e a coerência entre os dois testemunhos (Teixeira, 2005).

Em sentido inverso, o Acórdão do TRP de 02/02/2011 refere que, ao valorar o depoimento de uma testemunha que validamente se recusava a depor é “uma forma hábil de contornar a lei, o que não está no seu espírito, se a contextualizarmos no âmbito dos direitos, liberdades e garantias e do universo do ordenamento jurídico, considerado na sua globalidade.”. Também o Acórdão de 19/09/2012, do Tribunal de Relação de Coimbra (TRC) refere que o artigo 134º do CPP pretende evitar o conflito de consciência que resultaria para a testemunha ao contribuir para a condenação do seu familiar por cumprir o dever legal de falar com verdade, salvaguardando assim as relações de confiança e solidariedade no seio da instituição familiar. Esta decisão traz à colação o Acórdão do TRE, de 3/6/2008, Processo n-º 1999/07-1, em que não consideram os depoimentos

indiretos prestados pelos militares da GNR pois, a testemunha a quem ouviram a descrição dos factos que deram origem aos presentes autos, se recusou validamente a depor.

Em Acórdão de 20/04/2016, o mesmo Tribunal refere que “não basta chamar a testemunha de que se ouviu dizer a depor para que o depoimento de ouvir dizer possa ser valorado; necessário é também que a testemunha preste depoimento”.

Mais consensual é a circunstância em que a testemunha a quem se ouviu-dizer tem a faculdade de se recusar a depor, em função do dever do segredo profissional ou de funcionário, sendo que por exemplo, a lei italiana proíbe mesmo a inquirição dessas testemunhas, exceto se essas pessoas já o tenham tornado público ou já tiverem prestado declarações sobre esses mesmos factos (Albuquerque, 2021, pág. 343).

Do âmbito subjetivo do depoimento indireto e o direito ao silêncio do arguido

Esta é possivelmente a matéria mais controversa do presente artigo, por se considerar que os testemunhos do que se ouviu-dizer ao arguido, poderão visar apenas suprir o seu direito ao silêncio.

No Acórdão de 07/10/2015 do TRC, considera-se que “não constitui depoimento indireto e portanto, prova proibida, o depoimento em que a testemunha relata o que o arguido lhe disse, ainda que este, presente na audiência, não tenha prestado declarações”. Aludindo ao caso *sub judice*, o objeto do depoimento da testemunha de ouvir-dizer consistiu no facto do arguido lhe ter dito que não tinha ocorrido qualquer furto e lhe ter mostrado as chaves que eram as do veículo cujo desaparecimento tinha participado. Mas vai mais longe, referindo que a possibilidade do arguido se defender era evidente, porquanto esteve presente em todas as audiências, sempre assistido pelo seu defensor e nunca prestou declarações, nem para contraditar a testemunha de ouvir-dizer.

Após o Tribunal *a quo* ter valorado o depoimento de uma “testemunha que baseia o seu testemunho naquilo que ouviu dizer a outra testemunha e/ou arguido”, os quais se recusaram a depor, os recorrentes suscitaram a inconstitucionalidade da norma no caso em concreto, tendo o TC no Acórdão nº 440/99 aceite a valoração do depoimento do que se ouviu dizer a um coarguido que, chamado a depor se recusa a fazê-lo, no seu exercício do direito ao silêncio, por considerar que não foi violado o direito de defesa do arguido, nem o princípio do contraditório insito no nº 5, do art. 32º da CRP. Considera também este Tribunal que “não há diferença substancial entre a situação do arguido que não pode ser

encontrado e a daquele que, chamado à audiência, invoca o seu direito ao silêncio para não depor”, “equiparando a limitação do contraditório que daqui deriva à que ocorreria no caso de impossibilidade de audição de tal pessoa, em consequência de ausência em parte incerta”, porque “não atinge, de forma intolerável, desproporcionada ou manifestamente opressiva, o direito de defesa do arguido”.

No mesmo sentido, o Acórdão de 20/04/2006 do STJ, considerou que se tratava de testemunho indireto, quando o companheiro da recorrente declarou que aquela lhe disse que “tinha dado uma chapada à CC e o AA acabou de a matar”, bem como quando o padrasto DD1 referiu que o arguido AA, “lhe confidenciou que tinham morto a miúda”. No entanto os arguidos usaram do direito ao silêncio e os advogados não exerceram o direito ao contraditório relativamente a essas testemunhas, pelo que estes depoimentos foram valorados segundo o princípio da livre apreciação da prova e corroborados com outros meios de prova.

Em Acórdão de 24/09/2008 do TRP, é referido que “não há qualquer impedimento à apreciação que foi feita pelo Tribunal da 1ª instância relativamente às declarações prestadas pelo arguido M em audiência de julgamento, mesmo na parte em que se pronunciou sobre o negócio que fez com o arguido C.”, podendo as declarações do co-arguido, “ser valoradas pelo tribunal para fundamentar a condenação de co-arguido que não presta declarações, a verdade é que essa apreciação exige que as declarações prestadas se mostrem coerentes entre si e sejam corroboradas por outros elementos de prova.” Ainda assim, Beleza (1998) considera que se trata de uma frágil e como tal merece “reservas e cuidados muito especiais na sua admissão”, não sendo prova suficiente para sustentar uma pronúncia e muito menos uma acusação.

Em sentido antagónico segue a doutrina, considerando que nestas circunstâncias não é admissível a aplicação do artigo 129º do CPP por aprioristicamente *nemo tenetur se ipsum accusare*, ou seja ninguém é obrigado a acusar-se a si mesmo. Na opinião de Figueiredo Dias (2004), o silêncio do arguido não lhe pode ser desfavorável, ainda que dessa feita se constitua como uma verdadeira limitação à livre apreciação da prova. Também Beleza (1998) considera que “a pretensão punitiva do Estado não deve levar à exigência da colaboração sancionável do próprio acusado” e, com tal “o arguido silencioso não pode ser prejudicado por não querer colaborar na sua própria condenação, nem na sua própria absolvição” podendo “comportar-se como mero espetador que observa como

terceiros lidam com o seu caso, não sendo responsável por essa atitude passiva” “nem podendo por ela ser penalizado”. Também Silva (2002, pág. 188) refere que “se o arguido se negar a prestar declarações ou a responder a algumas perguntas, seja qual for a fase do processo, o seu silêncio não poderá ser valorado como meio de prova” pois o exercício do direito ao silêncio “em nada o poderá desfavorecer”.

Segundo Albuquerque, além do princípio da imediação, a valoração do testemunho do que se ouviu dizer a arguido viola o princípio constitucional do direito ao silêncio. Para este autor, os argumentos apresentados pelo TC não são válidos porquanto “assimila inquirição de testemunhas e interrogatório de arguido” e porque tendo a testemunha uma participação direta nos factos, não é um verdadeiro depoimento indireto, mas sim prova direta do facto criminoso que presenciou. Como tal, não pode a testemunha depor sobre as conversas tidas com o arguido após a prática do crime, sem contudo prejudicar a admissibilidade do depoimento da mesma testemunha sobre os factos posteriormente à comissão dos crimes, “como por exemplo a entrega dos bens furtados ao seu proprietário”. Estas posições vão ao encontro do Acórdão de 02/03/1994 do TC, quando refere que “o art. 129º nº 1 do C.P.P., ao incluir os co-arguidos ou co-detidos, na categoria de «pessoa determinada», viola o disposto no art. 356º nº 7 do CPP, e reflexamente o disposto no art. 61º do CPP e art. 32º nº 1 da CRP”. Teixeira (2005) entende que o arguido está impedido de depor como testemunha, mesmo durante a produção do depoimento indireto, pois não ficaria salvaguardado o seu direito ao silêncio, ainda que aparentemente se possa traduzir numa perda de oportunidade para exercer a defesa e, mesmo que decida prestar declarações não está vinculado ao dever de falar com verdade, pois não é um sujeito de prova, pelo que “a posição processual do arguido é irremediavelmente incompatível com a qualidade de testemunha”. No entanto, fora do processo “o silêncio ou declaração não tem tutela” porque “de outro modo, a prática de crime transformar-se-ia num ato constitutivo de direitos em escala”.

No que concerne à possibilidade de outros sujeitos processuais serem fonte de informação, Albuquerque (2021, pág. 344), considera que o depoimento indireto não tem validade relativamente ao que se ouviu dizer a outras figuras processuais como o assistente ou as partes civis, já que apenas diz respeito à “inquirição das pessoas indicadas”, ou seja, das testemunhas e, como tal não pode esta norma de cariz excecional ser-lhe aplicada analogicamente, pois o legislador fez questão de diferenciar cada um dos regimes.

Também para Damião da Cunha é imperioso que quer a fonte originária, quer a fonte indireta sejam testemunhas.

Em sentido oposto e corroborando a posição de Adérito Teixeira, também Mesquita (2011) considera que o depoimento indireto não se aplica apenas a testemunhas, mas também a assistentes e partes civis, por estarem *mutatis mutandis* sujeitas ao mesmo regime e como tal ao dever de depor primando pela verdade (nº 3, do art. 145º do CPP). Por outro lado defendem que apenas não pode ser atribuído ao arguido o “estatuto” de testemunha-fonte do depoimento indireto porquanto, o legislador pretendeu criar uma inquirição dinâmica junto da fonte de onde provém o conhecimento direto, o que se mostra incompatível com o estatuto do arguido. Também o TRC, na decisão do Acórdão de 05/12/2001, admite “ter de servir como prova” os depoimentos de testemunhas indiretas relativamente a factos narrados por uma demandante civil, os quais foram por esta confirmados em sede de audiência de julgamento, e não apenas relativamente a testemunhas.

Do relato do arguido e as conversas informais

A questão prévia deste capítulo centra-se no disposto no nº 7, do art. 356º do CPP, o qual prevê que “os OPC que tiverem recebido declarações cuja leitura não for permitida (...) não podem ser inquiridos como testemunhas sobre o conteúdo daquelas.”. É sobretudo na fase inicial do processo, que inúmeras vezes as declarações não reduzidas a escrito e enxertadas no processo-crime, conduzem à obtenção de meios de prova relevantes, as quais são denominadas conversas informais.

Esta é também uma matéria de relevante interesse, centrando-se a discussão no momento em que são proferidas as declarações do suspeito/arguido. A saber: se não há suspeitos identificados e as declarações são obtidas como se a um cidadão comum se tratasse; se já há processo contra pessoa determinada, mas ainda não foi constituída arguida; e, por último, se há processo contra pessoa determinada e aquela já foi constituída arguida.

A alínea b), do nº 2, do Art. 249º do CPP atribui aos OPC a competência, e diga-se mesmo o dever, de colher informações junto das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição. Por conseguinte, não são proibidos os testemunhos dos OPC que relatam o conteúdo das diligências de investigação, quando essas digam

respeito à prática das providências cautelares inscritas no artigo indicado, numa ótica de pura recolha informal de indícios, como refere o Acórdão de 09/05/2012 do TRC, quando os OPC abordaram o dono do carro e lhe perguntaram a quem pertencia a arma, tendo daí resultado a constituição de arguido.

Na mesma linha de pensamento, o Acórdão do STJ, de 15/02/2007, considera que os policias não estão impedidos de depor sobre os factos apurados durante a investigação, por serem “declarações obtidas à margem das formalidades e das garantias que a lei processual impõe”. Segundo o douto Tribunal, a lei pretende impedir que não se frustre ilicitamente o direito ao silêncio do arguido, com os testemunhos dos OPC que ouviram-dizer, sendo *conditio sine qua non* a existência de um inquérito contra alguém em concreto e que já haja arguido constituído.

Ainda nesta senda, o Acórdão de 11/09/2013 do TRC refere que perante um ilícito, e enquanto a autoridade policial está na fase de recolha de prova, a qual não é “dirigida contra ninguém em concreto, as informações que forem então recolhidas pelas autoridades policiais são necessariamente informais, dada a inexistência de inquérito”, devendo essa prova ser valorada, mesmo que os arguidos se remetam ao silêncio, “desde que essas conversas não visem contornar ou ilidir a proibição contida no nº 7 do art. 356º, do C.P.P., o que sucedeu no caso em concreto, perante as informações obtidas através do arguido no local do acidente, que exerceu a condução de veículo automóvel em estado de embriaguez.

Na opinião de Teixeira (2005), havendo aspetos em que inexistente a obrigação legal dos OPC registarem em auto, “quer sejam posteriores à perpetração do crime, quer concomitantes, quer anteriores” não há motivos impeditivos de serem reproduzidos em audiência e valorados, por estarmos perante conversas informais e, como tal devem ser valoradas nos termos dos artigos 125º e 127º ambos do CPP, contrariamente às “informações prestadas pelos arguidos perante OPC em sede de meios processuais de prova”.

O Acórdão de 27/06/2012 do STJ refere que o momento em que o suspeito é constituído arguido marca uma “linha de fronteira na admissibilidade das denominadas “conversas informais”, pois é a partir daí que as suas declarações só podem ser recolhidas, e valoradas nos termos na lei, sendo irrelevantes quaisquer provas recolhidas informalmente.

Em sentido antagónico, Silva (2002) refere que tudo o que for relevante deve constar no auto e, que se assim não for, essas declarações não deverão ser valoradas. Por conseguinte os OPC não podem ser inquiridos relativamente aos factos de que tiveram conhecimento através de depoimentos, ou que não os tenham reduzido a escrito, sendo também a leitura desses autos proibida.

Fazendo alusão ao Acórdão de 20/11/2002, do STJ, Albuquerque (2021) acrescenta que não é admissível o depoimento do OPC que ouviu declarações feitas por uma testemunha ou declarante depois da prática dos factos, mesmo que essa pessoa venha a falecer antes da audiência ou mesmo a sofrer grave doença do foro psicológico, à semelhança da invalidade das conversas informais com o suspeito ou arguido, depois da prática dos factos e fora do âmbito do inquérito. Em Acórdão de 29/04/2010, o Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) considera que as “conversas informais” tidas entre os OPC e o arguido, independentemente de já ter ou não essa qualidade, “são desprovidas de valor probatório”, porquanto relativamente ao depoimento prestado pelos inspetores da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, foi dito por aqueles “em audiência, que tiveram conhecimento que o estabelecimento era explorado pelo arguido por lhes ter sido dito por ele, o qual referiu, ainda, ser o proprietário e quem tinha aceite a colocação da máquina no estabelecimento.”

No mesmo sentido Cunha (2007) considera que não são admissíveis as conversas informais, pois a função dos OPC é carrear para o processo todas as declarações do arguido, pelo que obedecendo ao brocardo *quod non est in auto, non est in mundo*, o que não existe no processo não deve ser apreciado nem valorado pelo juiz, impedindo dessa feita que o OPC, com discricionariedade, opte deliberadamente por conversar informalmente com o arguido, com o intuito de subverter as regras de produção de prova. Este autor considera os OPC como sujeitos processuais secundários porquanto tomam declarações em nome do Ministério Público e, como tal, dotados de uma veste especial, distinta das demais testemunhas.

Mais consensual é o recurso às ações encobertas, sendo comumente aceite que é admissível o depoimento do agente infiltrado sobre os factos criminosos a que tenha assistido e, sobre o que ouviu dizer ao arguido durante a prática dos factos criminosos, desde que obedeça aos pressupostos da Lei 101/2001 (Albuquerque, 2021). Conforme o n.º 2, do artigo 19.º da Lei 93/99, “nenhuma decisão condenatória poderá fundar-se,

exclusivamente, ou de modo decisivo, no depoimento ou nas declarações produzidas por uma ou mais testemunhas cuja identidade não foi revelada”. Teixeira (2005) considera que para o depoimento indireto do agente encoberto ser admitido por lei, deverá ser corroborado por outras provas, apesar de se registrar uma contradição legal decorrente da produção do depoimento do agente encoberto por indispensabilidade de prova e, simultaneamente, negar-se um relevo de valoração decisiva.

Considerações finais

No decurso do presente artigo foi possível perceber que o regime do depoimento indireto é uma matéria muito controversa, que tem desafiado os limites da Lei e tem dividido permanentemente as posições da doutrina e da jurisprudência. Apesar da economia que deriva dos limites materialmente impostos para este trabalho, não podemos deixar de tecer alguns considerandos sobre a matéria em estudo.

O depoimento indireto, através do qual muitas vezes se encontra a fonte ou a notícia do crime, não é proibido sendo admissível quando se chame a fonte originária a depor, salvo se a mesma estiver impedida pelas circunstâncias legalmente previstas. Concordamos que o termo “pode” inscrito no artigo 129º do CPP é um poder-dever que o juiz tem de chamar a depor a fonte originária da informação, independentemente da sua qualidade no processo, porque decorre do próprio dever do Tribunal reunir a prova necessária para a descoberta da verdade material e, porque se se considera que se a testemunha fonte é irrelevante, por maioria de razão também o é a testemunha de ouvir-dizer.

Ficou visível que o depoimento indireto tem admissibilidade automática sempre que a testemunha-fonte não for chamada a depor por ter padecido, sofrer de anomalia psíquica superveniente ou não seja encontrada apesar dos esforços que deverão ser realizados, porquanto a testemunha de ouvir-dizer será sempre sujeita a um *cross-examination* por parte de todos os sujeitos processuais, incluindo o defensor do arguido. Consideramos que, na impossibilidade de prever todas as situações que decorrem da vivência diária do Ser humano e, para não haver tendência a aplicar a vulnerável *analogia legis*, o legislador deveria alterar a parte final do nº 1, do artigo 129º do CPP e, dessa feita, permitindo a sua aplicação sempre que por razões de força maior, e devidamente comprovadas, a fonte da informação não possa prestar declarações, ficando essa admissibilidade à consideração do Tribunal.

Sempre que as testemunhas-fonte se recusem legitimamente a depor, isso não invalida o depoimento indireto, pois é possível as testemunhas serem contraditadas, o que invalida desde logo a proibição da valoração do depoimento indireto estando, no entanto, os depoimentos sujeitos ao princípio da livre apreciação da prova.

Apesar das diversas posições vertidas no presente artigo, o autor vai ao encontro do que é comumente defendido pela jurisprudência pois é onde se realiza o Direito, ainda que muitas vezes contrarie a própria doutrina, em que indubitavelmente considera que deve ser sempre valorado o testemunho de ouvir-dizer, desde que cumpridos os quesitos legais, independentemente da fonte a quem se ouviu dizer e independentemente da sua posição processual, mas sempre valorados com prudência e temperados com as regras da lógica e experiência comum, bem como dos juízos da normalidade social. Mesmo relativamente ao arguido, é nosso entendimento que apesar de estar garantido o seu direito ao silêncio, o mesmo não pode escudar-se nesse direito que a lei lhe confere, para daí retirar consequências favoráveis invalidando *per se* o depoimento indireto. Não obstante, consideramos que o valor das declarações de uma testemunha de ouvir-dizer exige especiais ponderações pelo julgador, sobretudo quando provêm de um co-arguido, constituindo um meio de prova particularmente frágil pelo que, a haver uma condenação, deverá assentar em prova adicional.

São suscetíveis de ser valorados os testemunhos dos OPC na qualidade de testemunhas de ouvir-dizer, sempre que as declarações sejam obtidas no decurso de conversas informais aquando das diligências para a obtenção de meios de prova perante a notícia de um crime, ainda sem a existência de um processo que decorra contra sujeitos identificados e constituídos arguidos, já que dessa feita não são postergados os direitos e garantias inerentes a essa condição. Temos como exemplo, as revelações que são feitas pelo suspeito por sua livre iniciativa, numa ação policial preventiva, durante o seu transporte, durante uma busca, etc. Ressalva-se a necessidade de co-existirem outros meios de prova que corroborem esses depoimentos, não permitindo que as decisões assentem exclusivamente no depoimento indireto.

Indubitavelmente os testemunhos dos OPC obedecem a critérios mais rigorosos relativamente aos demais intervenientes processuais, considerando as impossibilidades legalmente previstas. Como foi possível verificar, existem posições díspares relativamente a esta matéria, tendo sobretudo por base o momento e as circunstâncias em que os OPC

ouvem-dizer. Decorrente do presente estudo, é nosso entendimento que tudo o que for relevante deve constar no processo, sobretudo quando se está no plano da recolha de indícios, sem olvidar que muitas vezes só no debate em julgamento é que é possível apurar a relevância de determinadas declarações, as quais foram proferidas de forma livre, voluntária e consciente ao OPC, pelo que aceitamos que seja a constituição de arguido, o momento a partir da qual serão irrelevantes as conversas ou provas recolhidas informalmente, pois estão garantidos a essa pessoa determinados direitos processuais podendo exercer eficazmente o direito de se defender.

Sufragamos a posição do ilustre Professor Costa Andrade quando refere que, sempre que no caso em concreto o recurso ao depoimento indireto não seja admissível, o efeito-à-distância, o denominado *Fernwirkung des Beweisverbot* no direito germânico ou *fruit of the poisonous tree* na concessão americana, não faça precluir o valor das provas subjacentes, não decorrendo daí a contaminação de toda a prova subsequente.

Ademais não podemos olvidar que, com o intuito de alcançar a verdade e obter uma decisão justa para o mérito da causa, cabe ao Juiz o poder na livre apreciação da prova, com as condicionantes que lhe estão inerentes e que foram em tempo abordadas, ter sempre presente o Princípio do *in dubio pro reo*, o qual além de representar uma garantia subjetiva, é também uma imposição que lhe é dirigida, no sentido de se pronunciar de forma favorável ao arguido, sempre que não possua certeza relativamente à matéria de facto. Nesse caso, e na inexistência de outros meios de prova que corroborem o depoimento indireto, aquele surge como *non liquet* na questão da prova e, como tal, especialmente vulnerável sobre os factos decisivos para a solução da causa, pelo que existindo dúvidas no término do processo, as mesmas não poderão subsistir e conduzirão liminarmente à absolvição do arguido.

Referências bibliográficas

Nota: Os Acórdãos são disponibilizados na presente bibliografia por ordem cronológica.

Acórdão de 08/07/1999, nº 440/99, do Tribunal Constitucional. Retrieved from

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19990440.html>

Acórdão de 05/12/2001, nº 0110907, do Tribunal da Relação do Porto. Retrieved from

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c5aca3043192f5e880256b4f004af7dc?OpenDocument>

Acórdão de 20/04/2006 do Processo nº 06P363, do Supremo Tribunal de Justiça. Retrieved from

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bfaf1cea93ab75fb8025716200388d89?OpenDocument>

Acórdão de 15/02/2007, do Processo nº SJ200702150045935, do Supremo Tribunal de Justiça. Retrieved from

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e37981209a994f61802572de0048308e?OpenDocument>

Acórdão de 19/12/2007, nº SJ200712190042033, do Supremo Tribunal de Justiça.

Retrieved from

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/19705e25748aa550802573e80045d1d4?OpenDocument>

Acórdão de 24/09/2008, nº RP200809240813993, do Tribunal da Relação do Porto.

Retrieved from

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8ca26a5de2283356802574d4003815db?OpenDocument>

Acórdão de 29/04/2010, do Processo nº 1670/09.0YRLSB-9, do Tribunal da Relação de Lisboa. Retrieved from

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2f9ff8d1a864d0698025771a00316c5b?OpenDocument>

Acórdão de 02/02/2011, do Processo nº 134/08.3TELSB-A.P1, do Tribunal de Relação do Porto. Retrieved from

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6c8621a62f0cc52f80257840005ae685?OpenDocument>

Acórdão de 23/02/2011, nº 241/08.2GAMTR.P1.S2, do Supremo Tribunal de Justiça.

Retrieved from

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7bd6487210b697f5802578ca00497ce1?OpenDocument>

Acórdão de 09/05/2012, do Processo 12/11.9PECTB.C1, do Tribunal da Relação de

Coimbra. Retrieved from

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/120fb32215852a9980257a0f004f9bfa?OpenDocument>

Acórdão de 27/06/2012, do Processo nº 127/10.0JABRG.G2.S1, do Supremo Tribunal de Justiça. Retrieved from

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/318098074779316080257aa100366960?OpenDocument>

Acórdão de 19/09/2012, do Processo 63/10.0GJCTB.C1, do Tribunal da Relação de Coimbra. Retrieved from

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/332a60a18d0d2f8a80257a910037c8c8?OpenDocument>

Acórdão de 30/01/2013, nº RP2013013095/10.9GACPV.P1, do Tribunal de Relação do Porto. Retrieved from

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/b51e0e108ae2e24f80257b16004ffb3a?OpenDocument>

Acórdão de 11/09/2013, do Processo nº 71/11.4GCALD.C1, do Tribunal da Relação de Coimbra. Retrieved from

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7283d711cb27b0ac80257be50046626f?OpenDocument>

Acórdão de 25/11/2014, do Processo nº 512/10.8 GEALR.E1, do Tribunal da Relação de Évora. Retrieved from <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/3EB09A34A31C30A980257DB000553600>

Acórdão de 07/10/2015, no Processo nº 62/04.1JAGRD.C1 do Tribunal da Relação de Coimbra. Retrieved from

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/6498dd995d2e456080257ed9004a923f?OpenDocument>

Acórdão de 20/04/2016, no Processo 39/14.9JACBR.C1, do Tribunal da Relação de Coimbra. Retrieved from

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/2af1cd2ce9505a0680257fa200390ed8?OpenDocument>

Acórdão de 20/02/2019, no Processo 5/16.0GABJA.E1.S1, do Supremo Tribunal de Justiça. Retrieved from

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/11026d3f2123a0a1802583a700507b74?OpenDocument>

Acórdão de 02/12/2019, nº 14227/19.8T8PRT.P1, do Tribunal de Relação do Porto. Retrieved from

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/670d5361d711696c802584e80053c16e?OpenDocument>

Albuquerque, P.P. (2021). Comentário do Código de Processo Penal, 4ª Edição Atualizada, Universidade Católica Editora

American Psychological Association. (2020). Publication manual of the American Psychological Association (7th ed.). <https://doi.org/10.1037/0000165-000>

Andrade, M.C. (1981). Parecer *in* Coletânea de Jurisprudência (CJ), tomo I, ano VI

Andrade, M.C. (1992) Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal, Coimbra Editora

Beccaria, C. (2007). Dos delitos e das penas (traduzido por José de Faria Costa, 2ª Edição). Fundação Calouste Gulbenkian

Beleza, T.P. (1998). Tão amigos que nós éramos: o valor probatório do depoimento de coarguido no processo penal português *in* Revista do Ministério Público nº 74, 2º Trimestre

Canotilho, G, e Moreira, V. (2014). Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra Editora

Cruz, A. (2013). A revisão de 2013 ao código de processo penal no domínio das declarações anteriores ao julgamento *in* Revista da Ordem dos Advogados

- Cunha, J.D. (2007). O regime processual de leitura de declarações *in* Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 7, Coimbra Editora, (pág. 403-443)
- Decreto nº 16489 de 15 de fevereiro. Diário do Governo nº 37/1929, Série I, de 15/02/1929
- Dias, J. de F. (2004). Direito Processual Penal, Reimpressão da 1ª Edição de 1974, Coimbra Editora
- Ferreira, M. C. (1986). Curso de Processo Penal, Vol. I, Editora Danúbio
- Lei n.º 93/99 da Assembleia da República. (1999). Diário da República: Série I-A, nº 162/1999, de 14 de Julho de 1999. Retrieved from <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/1999-71049723>
- Lei n.º 101/2001 da Assembleia da República. (2001). Diário da República Série I-A nº 197/2001, de 25 de Agosto de 2001. Retrieved from <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2001-67579537>
- Lobo, F.G. (2019). Código de processo penal anotado (3ª edição), Almedina
- Mesquita, P.D. (2011). A prova do crime e o que se disse antes do julgamento, Coimbra Editora
- Milheiro, T.C. (2012). Breve excuro pela prova penal e na jurisprudência nacional *in* Revista Julgar nº 18, (pág. 27-55), Coimbra Editora
- Mittermaier, C. J. A. (1987). Tratado de la prueba en materia criminal (2ª edição). Traducción al castellano por Primitivo González del Alba. Colección Criminalistas Perennes. Editorial Hammurabi
- Neves, R.V. (2011). A livre apreciação da prova e a obrigação de fundamentação da convicção (na decisão final penal), Coimbra Editora
- Pinto, F.L.C. (2010). Depoimento indireto, legalidade da prova e direito de defesa, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Volume III, (pág. 1041-1088), Coimbra Editora
- Seiça, A.A.M. (1999). O conhecimento probatório do co-arguido, Coimbra Editora
- Sentencia de 18/06/2010, nº 11/2010 do Tribunal Superior de Justicia. Retrieved from <https://www.poderjudicial.es/search/AN/openCDocument/9c02645c86618051c57b282e74d56a55a743fa17094a3d2a>

- Silva, G.M. (2000). Curso de Processo Penal, Volume I, 4ª Edição, Editorial Verbo
- Silva, G.M. (2002). Curso de Processo Penal, Volume II, 3ª Edição, Editorial Verbo
- Silva, G.M. (2000). Curso de Processo Penal, Volume III, 2ª Edição, Editorial Verbo
- Silva, G.M. (2008). Arguido – do presumido inocente ao presumido culpado, in M.M.G. Valente e M.T.P. Martins (Coord.), Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Artur Anselmo, (pág. 177-182), Almedina
- Silva, S.O. (2013). O arguido como meio de prova contra si mesmo: considerações em torno do princípio nemo tenetur se ipsum accusare in Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto (pág. 361-379) *Retrieved from* https://www.academia.edu/8601283/Silva_Sandra_Oliveira_e_2013_.O_arguido_como_meio_de_prova_contra_si_mesmo_considera%C3%A7%C3%B5es_em_torno_do_princ%C3%ADpio_nemo_tenetur_se_ipsum_accusare_.Revista_da_FDUP_Ano_X_2013_pp._361-379
- Sousa, J.C. (1985). A Tramitação do Processo Penal, 2ª tiragem, Coimbra Editora
- Sousa, L.F.P. (2013). Prova Testemunhal, Almedina
- Teixeira, C.A. (2005). Depoimento indireto e arguido: admissibilidade e livre valoração versus proibição de prova, in Revista do CEJ, 1º Semestre, nº 2, (pág. 127-191)
- Turner, J.W.C. The general rules of evidence in Kenny's Outlines of Criminal Law (pp. 457-500). Cambridge: Cambridge University Press. doi: <https://doi.org/10.1017/CBO9781316530290.030>
- Valente, M.M.G. (2009). Processo Penal, Tomo I, 2ª edição, Almedina